



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.003005/2004-93
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.072 – 1ª Turma
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria IRPJ/CSLL - MULTA QUALIFICADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORTOFIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, se aplica ao lançamento reflexo o decidido no processo principal de IRPJ.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, recurso provido.
Vencido o Conselheiro António Lisboa Cardoso (Suplente Convocado).

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILII0 (Suplente Convocado), JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARA0.10, LEONARDO MENDONÇA MARQUES (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente à época do julgamento). Ausentes. Justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS e JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com o decidido no acórdão n° 103-22.723, de 08/11/2006, às fl. 352/359, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), às fl. 380/386, com fulcro no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da CSRF (RICSRF/98), aprovado pela Portaria MF n° 55, de 12 de março de 1998, assim ementado, na parte que interessa ao presente julgamento:

TRIBUTAÇÃO REFLEXA — CSLL — Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, se aplica ao lançamento reflexo o decidido no processo principal de IRPJ.

Conforme se depreende da leitura da ementa supra, o lançamento em causa é decorrente do lançamento principal relativo ao IRPJ, no processo n° 10980.003004/2004-49, o qual foi julgado por esta 1ª Turma da CSRF na sessão de 24/05/2011, sendo relator o i. Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, tendo sido proferida decisão no Acórdão n° 9101-001.002, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MULTA QUALIFICADA. IRPJ. Comprovado que o contribuinte omitiu integralmente suas receitas e o imposto de renda devido em suas declarações de rendimentos (DIPJ) e de tributos devidos (DCTF), durante períodos de apuração sucessivos, visando a retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza-se a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei n° 4.502/196, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei n° 9.430/1996.

Referida decisão foi proclamada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, dar provimento ao recurso para restabelecer a multa de ofício ao percentual de 150% nos termos do relatório e voto do Relator. Vencido o conselheiro João Carlos Lima Junior que mantinha a multa no patamar de 75%.

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karen Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antônio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Rlator

Trata-se de recurso especial privativo do Procurador da Fazenda Nacional, com fulcro no então vigente artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da CSRF (RICAL/98), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12 de março de 1998, contra decisão não unânime que teria sido proferida em contrariedade à lei ou às provas dos autos.

Através do Despacho nº 103-0.257/2008, de 19/09/2008 (fls. 407/408), obteve seguimento a esta instância superior, devendo ser conhecido.

A questão posta à nossa apreciação diz respeito à desqualificação da multa de ofício procedida pela Turma de julgamento *a quo*, considerando que os elementos que deveriam justificar a qualificação da penalidade não se faziam presentes aos autos.

Ocorre que, conforme consta do relatório, esse lançamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL é reflexo do lançamento principal relativo ao IRPJ, no processo nº 10980.003004/2004-49, o qual foi julgado por esta 1ª Turma da CSRF na sessão de 24/05/2011, sendo relator o i. Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, tendo sido proferida decisão no Acórdão nº 9101-001.002, no sentido de, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a multa de ofício ao percentual de 150%.

Sendo assim, não havendo nada mais a acrescentar, voto por aplicar ao presente julgamento a mesma decisão proferida no processo matriz, restabelecendo a qualificação da multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes